



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 85/79:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se ao estrangeiro em viagem de carácter oficial.

Assembleia da República:

Lei n.º 11/79:

Criação da Universidade do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 86/79:

Cria a Comissão de Racionalização de Efectivos da Administração Pública.

Declaração:

De ter sido rectificado o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 136/79:

Cria no Ministério da Educação e Investigação Científica um quadro de supranumerários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 7/79:

Altera as habilitações para a concessão do diploma de professor do ensino primário particular.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/79

de 28 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criada a Universidade do Algarve, com sede em Faro.

2 — A Universidade pode abrir estabelecimentos noutras localidades.

ARTIGO 2.º

1 — Será constituída uma comissão instaladora, cuja composição deve ter em conta a necessidade de integração e coordenação da Universidade do Algarve no plano geral de estabelecimentos de ensino universitário e as realidades e necessidades de desenvolvimento sócio-económico e cultural da região, devendo a maioria dos seus membros ser conhecedora da respectiva problemática.

2 — A comissão instaladora tomará posse no prazo de noventa dias após a publicação da presente lei.

3 — A comissão instaladora exercerá as suas funções por um período de quatro anos, prorrogável por mais dois.

ARTIGO 3.º

1 — Compete à comissão instaladora, ouvida a Assembleia Distrital de Faro, apresentar ao Ministério da Educação e Investigação Científica uma proposta de estruturação, de instalação e de plano de cursos, bem como da localização dos estabelecimentos a criar, no prazo de um ano após a sua nomeação.

2 — O plano de cursos deve ter em conta as características, potencialidades e necessidades da região e do País, nos aspectos económico, social e cultural.

3 — Na proposta referida no n.º 1 a comissão instaladora indicará o ano lectivo de início dos primeiros cursos.

ARTIGO 4.º

O Governo tomará as providências que entender convenientes para a execução da presente lei, em es-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 85/79

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea *d*), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Março de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

pecial facultando todas as informações e meios à comissão instaladora, com carácter de urgência.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 86/79

O crescimento da função pública tem-se processado nos últimos anos de forma desordenada, devido, sobretudo, ao empolamento das estruturas e dos quadros de pessoal nem sempre claramente justificado e raramente compensado por uma maior eficácia dos respectivos organismos e serviços.

Nestas condições e dado o elevado peso orçamental que representa o sector público administrativo, torna-se urgente a adopção de medidas conducentes ao aumento da produtividade do aparelho administrativo do Estado e à melhor utilização dos recursos humanos ao seu serviço.

Com o fim de propor, coordenar e acompanhar a realização das medidas indispensáveis para atingir tais objectivos, justifica-se a constituição de um instrumento coordenador que, durante o prazo de um ano, promova os necessários apuramentos e acompanhe a realização das acções conjunturais que se venham a impor.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu o seguinte:

1 — É criada, na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública, uma Comissão de Racionalização de Efectivos da Administração Pública, com a seguinte missão:

- a) Identificação de situações de sobreposição e empolamento de estruturas;
- b) Apuramento, por categorias, dos efectivos em excesso ou em situação de subemprego, em cada organismo e serviço da Administração Pública;
- c) Apuramento, por categorias, dos efectivos que ocupem lugares que, nos termos dos respectivos diplomas legais, devam ser extintos quando vagarem;
- d) Apuramento, por categorias, das necessidades em pessoal, por cada organismo e serviço;
- e) A elaboração de propostas que visem:

O estabelecimento de regras de dimensionamento das estruturas típicas da Administração Pública e dos quadros de pessoal;

A simplificação das estruturas existentes, tendo em vista a eliminação de estruturas paralelas ou sobrepostas;

Criação de mecanismos necessários para uma racional redistribuição dos efectivos.

2 — A Comissão será composta por um presidente e três vogais, que exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2.1 — As funções a que se refere o número anterior serão exercidas em regime de requisição ou destacamento, a promover pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2.2 — A Comissão será coadjuvada por um conselho consultivo em que deverão estar representados todos os departamentos ministeriais.

2.3 — A Comissão e o Conselho Consultivo deverão estar constituídos no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente resolução.

3 — São abrangidos pela acção da Comissão todos os organismos e serviços da Administração Central e regional, os institutos públicos e as instituições de previdência social.

4 — Os membros do Governo competentes tomarão as providências necessárias para que os organismos e serviços na sua dependência prestem à Comissão todo o apoio necessário à consecução dos seus objectivos.

5 — A Comissão poderá corresponder-se e estabelecer contactos directos com os gabinetes ministeriais e com todos os organismos e serviços, os quais deverão fornecer-lhe, no mais curto prazo de tempo, todos os elementos que a mesma julgue indispensáveis à prossecução da sua actividade.

5.1 — Aos membros da Comissão e aos elementos ou equipas que venham a actuar no seu âmbito é autorizado o livre acesso aos diversos serviços e organismos, mediante a exibição de credencial passada pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

6 — O Secretário de Estado da Administração Pública tomará as medidas necessárias com vista ao apoio em pessoal técnico e administrativo indispensável ao funcionamento da Comissão.

6.1 — Para efeitos do disposto no número anterior poderá ser requisitado ou destacado para a Comissão pessoal de outros serviços e organismos, obtido o acordo prévio do membro do Governo competente e dos interessados.

7 — As Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa, bem como o Serviço Central de Pessoal, apoiarão as actividades da Comissão, dentro das suas possibilidades, com os meios humanos que lhes forem solicitados.

8 — O apoio financeiro à Comissão será feito por conta das verbas atribuídas à Secretaria de Estado da Administração Pública.

9 — No prazo de quinze dias a partir da sua constituição, a Comissão apresentará à aprovação do Secretário de Estado da Administração Pública um plano de actividades e as normas para o seu funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1979, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e nos títulos do diploma, onde se lê:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 46/79.

deve ler-se:

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 46-A/79.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

=====

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Portaria n.º 136/79

de 28 de Março

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos vem sendo conduzida no sentido de garantir a rápida integração dos agentes nele ingressados em quadros de serviços e organismos da nossa Administração;

Considerando que essa integração haverá de fazer-se sempre que se conclua que os adidos que prestam serviço em regime de requisição satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessas circunstâncias os adidos requisitados junto de centenas de estabelecimentos de ensino e direcções dos distritos escolares, a presente portaria prossegue a criação de um quadro de supranumerários, a que terão acesso aqueles agentes;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, com fundamento nos artigos 13.º e 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º

(Criação do quadro de supranumerários)

1 — É criado no Ministério da Educação e Investigação Científica um quadro de supranumerários, onde serão integrados os adidos que se encontrem requisitados à data da publicação deste diploma, nos estabelecimentos oficiais de ensino básico e secundário, escolas do magistério primário e infantil, centros de educação pré-escolar e direcções dos distritos

escolares, que desempenhem tarefas de natureza administrativa ou auxiliar, satisfaçam necessidades permanentes dos serviços e tenham revelado aptidão no exercício das respectivas funções.

2 — Terão ainda acesso ao mesmo quadro os adidos que vierem a ser requisitados para os mesmos estabelecimentos de ensino e serviços posteriormente à publicação desta portaria, desde que se venha a considerar que satisfazem necessidades permanentes dos serviços.

2.º

(Estrutura e natureza do quadro de supranumerários)

1 — As categorias que integrarão o quadro de supranumerários e respectivos efectivos serão definidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

2 — Os agentes integrados no quadro de supranumerários serão distribuídos pelos diferentes estabelecimentos de ensino e direcções dos distritos escolares, segundo mapas a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do Director-Geral de Pessoal, e a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

3 — Tendo em conta o disposto em 1.º, 2, a estrutura deste quadro poderá ser alterada por proposta do director-geral de Pessoal, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, a publicar na mesma série do *Diário da República*.

4 — O quadro de supranumerários é de natureza transitória, pelo que serão extintos os lugares cujos provimentos forem julgados desnecessários.

3.º

(Gestão do quadro de supranumerários)

1 — Incumbe à Direcção-Geral de Pessoal ocupar-se da gestão do quadro de supranumerários.

2 — Mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e sob proposta do director-geral de Pessoal, poderão os funcionários do quadro de supranumerários ser integrados em vagas dos quadros, desde que se trate:

- a) De lugares de ingresso das respectivas carreiras;
- b) De lugares de acesso para que não haja funcionários dos respectivos quadros que reúnam os requisitos legais;
- c) De lugares resultantes do redimensionamento de quadros de pessoal, salvaguardada previamente a situação dos agentes já afectos aos respectivos serviços e organismos.

4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — Aos funcionários integrados no quadro de supranumerários aplicar-se-á o regime geral de pessoal que vigorar para os restantes funcionários dos estabelecimentos de ensino e serviços dependentes da Direcção-Geral de Pessoal.

2— Os funcionários integrados no quadro de supranumerários serão opositores aos mesmos concursos que os funcionários do quadro privativo.

3— Realizados os concursos, o pessoal supranumerário é incluído com os funcionários do quadro privativo na mesma lista de classificação e as promoções são feitas de harmonia com a ordem nela estabelecida.

5.º

(Contagem de tempo de serviço prestado nos serviços de origem)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro de supranumerários a que se refere a presente portaria será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e bem assim o de permanência no quadro geral de adidos, designadamente para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, promoção, antiguidade, diuturnidades e aposentação.

6.º

(Categorias e formas de integração)

1— A integração dos agentes referidos em 1.º será feita nas categorias que resultarem da aplicação de tabelas de equivalências aprovadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2— A integração dos mesmos agentes far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho das mesmas entidades, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

7.º

(Providências financeiras)

Enquanto o orçamento da Direcção-Geral de Pessoal não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes—Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, de harmonia com as respectivas competências.

9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 13 de Março de 1979.— O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.— O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.— O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
CIENTIFICA**

**Decreto Regulamentar n.º 7/79
de 28 de Março**

As habilitações exigidas no n.º 14 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, para a concessão de diploma de professor do ensino primário particular — curso geral dos liceus ou equivalente ou mesmo, nas povoações rurais, o 1.º ciclo liceal ou equivalente — estão manifestamente desactualizadas, tendo em conta que presentemente é exigido para o docência no ensino primário oficial o curso complementar, acrescido do curso de especialização com a duração de três anos.

Por outro lado, as crescentes exigências do ensino primário, quer do ponto de vista de conhecimentos psico-pedagógicos gerais e especiais, quer do ponto de vista do domínio das técnicas indispensáveis, não se compadecem com a suficiência do curso geral — e muito menos, como é óbvio, do 1.º ciclo liceal — para a concessão de diploma do ensino primário particular.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para a concessão do diploma de ensino primário particular é necessário que o interessado esteja habilitado com o curso das escolas do magistério primário.

Art. 2.º É revogado o n.º 14 do artigo 25.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.